

COMISSÃO DO ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2020

Estabelece a isenção de Imposto de Renda
para premiações de atletas em competições
até o valor estipulado

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em exame é instituir isenção de Imposto de Renda sobre os valores das premiações de atletas. Para isso, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, para incluir dentre os rendimentos percebidos por pessoas físicas sujeitos a isenção fiscal os seguintes:

“premiações pagas ou creditadas a atletas ou paratletas, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, em pecúnia ou sob a forma de bens e serviços, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observados os requisitos estabelecidos no regulamento.”

Segundo a proposição, a parcela dos prêmios que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estará sujeita à tributação exclusiva na fonte:

“Na hipótese do inciso XXIV do caput, a tributação exclusiva na fonte referida no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no art. 63 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, incidirá sobre a parcela da premiação que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”



A justificação defende que a isenção promoverá a valorização do atleta e do esporte nacional.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora distribuiu a iniciativa à Comissão do Esporte, para a apreciação conclusiva do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e de verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão do Esporte, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito desportivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de conceder isenção fiscal às premiações recebidas por atletas possui mérito desportivo, pois contribui para a melhoria da remuneração dos desportistas, tornando sua carreira mais atraente e, por conseguinte, promovendo o desporto profissional. A valorização do desporto reverte-se para a sociedade na forma de incentivo à prática desportiva, a estilo de vida mais ativo e saudável e ao desenvolvimento de valores como resiliência e disciplina.

Entendemos que a isenção deveria ser estendida à equipe técnica que acompanha o atleta, como o treinador e os demais profissionais que integram a comissão técnica que apoia seu desenvolvimento desportivo.

Observamos ainda que o projeto de lei precisa ser ajustado em razão de recente alteração no art. 13 da Lei nº 9.615/1998, a qual atualizou a lista das principais entidades organizadoras de competições desportivas, para incorporar o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).



Propomos também que seja retirada a expressão “paratleta”, que não é utilizada na Lei nº 9.615/1998, além de ser desnecessária. Os atletas de modalidades adaptadas ou paraolímpicas são reconhecidos como atletas.

Por último, consideramos que o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a base de cálculo da isenção deve ser reajustado anualmente, de forma a que não fique desatualizado nos próximos anos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.824, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

Relator



COMISSÃO DO ESPORTE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2020.

Estabelece a isenção de Imposto de Renda
para premiações de atletas em competições
até o valor estipulado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

.....

XXIV - premiações pagas ou creditadas a atletas e aos profissionais da área desportiva que integram sua equipe técnica, inclusive treinadores, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I a V, VII e VIII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, em pecúnia ou sob a forma de bens e serviços, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observados os requisitos estabelecidos no regulamento.

.....

§ 2º Na hipótese do inciso XXIV do caput deste artigo, a tributação exclusiva na fonte referida no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no art. 63 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, incidirá sobre a parcela da premiação que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



§ 3º O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de que tratam o inciso XXIV e o § 2º do caput deste artigo será reajustado anualmente conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.” (NR).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210102590900>

